

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02110e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **VALENÇA**Gestor: **Jucélia Souza do Nascimento**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de VALENÇA**, referente ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sra. Jucélia Souza do Nascimento**, foi autuada, tempestivamente, nesta Corte **sob e-TCM nº 02110e16**, respeitado o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O TCM tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao emprego do dinheiro público. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA – Sistema Integrado De Gestão e Auditoria**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informação e da Transparência Pública.

As referidas contas foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema e-TCM, através do sítio **www.tcm.ba.gov.br**. Esclareça-se que cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover os meios de acesso a tais informações pelos munícipes, na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 obriga que os municípios disponibilizem a qualquer pessoa física ou jurídica o referido acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. Na defesa final a Gestora comprovou através do site <http://www.valença.ba.gov.br/> que disponibilizou as informações citadas.

Acerca da matéria abordada no parágrafo precedente – **transparência pública** – o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico de avaliação dos municípios, a nível nacional, divulgando os resultados no endereço eletrônico www rankingdatransparencia.mpf.mp.br. Na última avaliação ocorrida, relativa ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município alcançou a posição 26, sendo-lhe atribuída a nota **7,70**, numa pontuação de 0 a 10.

Despiciendo é advertir da permanente necessidade de providências de aperfeiçoamento por parte da Administração Municipal quanto ao assunto, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República.**

Considerando que não houve ampla divulgação do Ato de disponibilidade pública e não há elementos nos autos que possibilitem atestar que o Presidente da Câmara tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, **determina-se que o Presidente, quando do retorno à Câmara Municipal, as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando à população que a Câmara dispõe de terminal de consulta para acesso.**

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 06/09/2016, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 300/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 07/09/2016, bem assim com a remessa de notificação eletrônica para o endereço de e-mail cadastrado nesta Corte. A Responsável pelas contas teve assim ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 17ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Valença. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em 28/09/2016 foi recepcionada, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos correspondentes à **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Em 29/09/16 os autos foram submetidos à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao quanto disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, que colacionou o bem posto parecer no sentido da rejeição, devolvendo os autos à Relatoria em 26/10/2016. Este Relator, pela excelente qualidade refletida no trabalho apresentado, o acolhe integralmente, com os acréscimos e observações aqui postos.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício de 2013, da responsabilidade da mesma Gestora, Sra. **JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO**, foram objeto de pronunciamento, pela **aprovação com ressalva**, com aplicação de multa no valor de R\$6.000,00 e de ressarcimento na quantia de R\$9.154,70. As do de 2014, de igual responsabilidade, mereceram pronunciamento no sentido da aprovação, **porém com ressalvas**, com aplicação de multas nos valores de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais). **A multa do exercício de 2013 foi devidamente quitada, permanecendo pendentes de recolhimento as contidas no quadro abaixo, além do ressarcimento:**

Processo	Multado	Vencimento	Valor R\$
08037-15	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	01/07/16	5.000,00
08037-15	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	01/07/16	21.600,00
75754-14*	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO	13/04/15	1.000,00
TOTAL			27.600,00

Processo	Ressarcimento	Vencimento	Valor R\$
08243-14*	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO	28/03/15	9.154,70

Trouxe a defesa final documento no sentido de que teria sido efetivado o recolhimento das multas atinentes aos processos de nºs **08037-15** e **75754-14**, além do ressarcimento imputado em 2013 - processo nº **08243-14**, conforme documento contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ – Documento nº 204, Doc.19”. Da análise de tal documento, todavia, verifica-se que o Dam devidamente autenticado faz referência aos processos de nº **75.754-14** – R\$1.000,00 e **08243-14** – R\$9.154,70. Os demais DAM, também autenticados, tratam de parcelamentos dos autos de nºs **010863** - R\$6.435,00 e **010862** - R\$27.799,20, com parcelas quitadas de R\$2.779,92 e R\$643,50, com vencimentos em 30/09/2016. Ressalte-se que a peça defensiva informa tratar-se dos processos TCM 08037-15. Tais parcelamentos, ademais, não fazem referência aos processos do TCM. **Todos os documentos serão remetidos para as verificações, registros e providências da Unidade Técnica desta Corte.**

No item 13 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação da Gestora.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Valença. A LDO em 29/08/2014, edição nº 1070 e a LOA em 08/01/2015, edição nº 1166, visando o atendimento ao princípio da transparência e normas legais de regência,

Questionado no Parecer Prévio o cumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao PPA, a defesa informa que a teriam sido realizadas audiências públicas quando de sua elaboração e que teria sido o mesmo submetido a consulta pública. Encaminha fotos do evento do PPA “Participativo”.

Cumpre alertar a Gestora todavia, acerca da necessidade de estrita obediência à norma citada, com o objetivo de tornar transparente a gestão fiscal, assegurando a participação da sociedade, conforme dispõe a norma citada, de todos os instrumentos de planejamento, então vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:** os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (grifos nossos)

O douto *Parquet* de Contas desta Corte, ao se manifestar sobre a matéria, tem se posicionado reiteradamente no sentido de recomendar a observação ao princípio da publicidade, conforme trecho do Parecer nº 1173/2016, *in verbis*

“Chama-se atenção que a observância da publicidade pelo ente público como **preceito geral guarda estreita relação com os fundamentos da república e do Estado**

democrático, razão pela qual deve o Município: i) implementar mudanças de paradigmas da máquina administrativa, garantindo aos cidadãos, de forma clara e transparente, o acesso às informações sobre o ingresso e aplicação dos recursos, que, genuinamente, pertencem a toda coletividade; ii) incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.” (grifamos)

Deste modo, cuide a Gestora de mais fielmente cumprir a legislação em exercícios vindouros, sob pena de sanções legalmente previstas.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 2311 de 01/10/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 29/07/2014, sob nº 2359, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2015, foi aprovada sob nº 2363 de 02/12/14 e apresenta o valor total de **R\$160.538.773,00**, com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	130.630.054,00
Orçamento da Seguridade Social	29.908.719,00
Total	160.538.773,00

O diploma em apreço contempla autorização para: - abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação – 100% e anulação parcial ou total de dotações – 60%**; - **anulação da Reserva de Contingência**; - efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomenda esta Relatoria que a Administração Pública, nos exercícios seguintes, elabore a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, **respeitando-se limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que detalha, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. **Foi aprovado sob nº 1864, em 30/12/2014.**

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 1865**, de 30/12/2014, em **cumprimento ao art. 8º da LRF**.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa originalmente o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme decretos apensados aos autos, **importaram no total de R\$60.619.789,11** (sessenta milhões, seiscentos e dezenove mil setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos), montante que engloba **créditos suplementares – R\$50.975.511,81; créditos especiais – R\$1.292.800,00 e QDD – R\$8.351.477,30**, utilizando como fontes de recursos a anulação de dotação – R\$58.453.001,11, o excesso de arrecadação – R\$1.051.788,00 e o superavit financeiro de R\$1.115.000,00. Em decorrência, a despesa autorizada atingiu o montante de **R\$162.705.561,00**, refletido corretamente no Balanço Orçamentário.

A análise efetivada pela área técnica afirma a existência de conflitos de valores dos excessos informados nos decretos de nºs 1961 e 1995. Os esclarecimentos trazidos na defesa final quanto aos citados decretos foram suficientes para esclarecer a matéria, na medida em que as cópias dos citados foram inseridas no sistema SIGA de forma correta.

Embora o exame global procedido possibilite concluir-se no sentido da **regularidade da matéria**, adverte-se a Gestora da necessidade de, originalmente, apresentar **planilha detalhando a composição do total de excesso de arrecadação e do superavit financeiro, ambos, por fonte de recurso**, conforme dispõe a **alínea “g” do art. 4º da Resolução 1060/05, verbis:**

“Art. 4º A prestação de contas mensal de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser composta eletronicamente e conter a documentação especificada nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo. (Redação dada pelo Art. 4º da Resolução 1.340 de 23.03.2016)

§ 1º A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:

I – mensalmente:

...

g) leis e decretos e suas respectivas publicações referentes a créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários, incluindo os concernentes à Câmara Municipal e à administração indireta – e alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD. **No caso de abertura de créditos adicionais mediante recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, o decreto deverá indicar para cada dotação a respectiva fonte de recurso, acompanhado de uma planilha detalhando a composição do total de excesso de arrecadação e do superavit financeiro por fonte; (grifo nosso)**

De igual forma, devem as demonstrações contábeis evidenciar a contabilização, segregada por fontes de recursos, de forma a possibilitar a confirmação do superávit financeiro e do excesso de arrecadação. É importante registrar a necessidade de maior controle e acompanhamento da matéria, no dia a dia da Administração. Há que se controlar, caso a caso, a fonte de recursos de suporte, evitando-se o risco de rejeição de contas em face de equívocos plenamente solucionados com dito controle.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 17ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Foram expedidas notificações quanto as faltas apuradas no exame da documentação de todos os meses do exercício e analisadas as manifestações e elementos produzidos pela Gestora, inclusive quando da defesa final. As irregularidades ou senões remanescentes dessa fase da instrução processual, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, detalhados e com enquadramento legal explicitado na **Cientificação/Relatório Anual**, conduzem à aposição das **ressalvas ou recomendações seguintes, de sorte a que sejam adotadas providências objetivando evitar a reincidência**: Neste sentido, constatamos:

- A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e gerando divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte. No exercício em exame, técnicos da Inspeção Regional registraram situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme registra a Cientificação Anual. Transcreve-se, por oportuno, o artigo específico da Resolução nº 1.282, **vigente desde 2009, verbis**:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (grifos nossos)

Não há, portanto, justificativa para tais irregularidades, dado o largo prazo de implantação do citado sistema.

- B) **Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, nos meses de janeiro a dezembro (CA.CNT.GV.000643), em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público. Alega a defesa final, *verbis*:

“Com efeito, para evitar a continuidade dos vínculos precários, a Administração deflagrou processo administrativo para contratação de empresa especializada para organização e execução de concurso público. Todavia, empresas que participaram do certame impetraram mandado de segurança, nos autos do qual foi deferida liminar, processo nº0005755-36.2012.8058.0271, quando o MM Juízo de Valença determinou a suspensão dos atos relativos ao certame.

Vale destacar que desde a suspensão do concurso o Município de Valença vem discutindo junto com o Ministério Público a melhor forma de sanar essa questão pontual, daí um novo processo licitatório foi instaurado para realização do Concurso Público, como consta da documentação em anexo (Doc. 22- Contrato)

Assim, tão logo ultrapassadas as questões jurídicas que circundam a realização do Concurso no Município Valença, a Administração prontamente proverá os cargos, hoje ocupados por servidores temporários, através de certame de provas e títulos, como ordena a Carta da Republica.

Nesta senda, não sobrou outra alternativa a Gestora senão a contratação de servidores por meio de contratos temporários.

Vale ressaltar que a possibilidade de contratação de servidores temporários para atender a demanda do município de Valença, além de ser legal, está prevista no mencionado TAC.” (sic)

A documentação apresentada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 212. Doc. 22*”, não comprova as alegações, pois trata apenas de Contrato de Empreitada celebrado entre a Comuna e a Empresa AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda.

Ademais, foi apresentado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 211. Doc. 21*” TAC assinado em **07/11/2013** e até a presente data a situação permanece pendente. Quanto à citada liminar, processo nº 0005755-36.2012.8058.0271, em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça é possível aferir-se que se trata de medida cautelar movida pelo Ministério Público Estadual contra ao Município de Valença e a empresa “Magnaus Auditores e Consultores Associados”, e não mandado de segurança impetrado pelas empresas, como afirma a defesa. Deste modo, não logra a Gestora descaracterizar a falta, mesmo porque ausente a comprovação da realização de processo seletivo simplificado. A matéria deve ser acompanhada pela Inspeção Regional. A reincidência resta caracterizada e pode afetar negativamente, também, o mérito de contas seguintes, mesmo porque o assunto foi abordado no Parecer Prévio atinente ao exercício anterior, consoante transcrição, verbis:

“Adverte-se ao Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, de

acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.” (grifos ora apostos)

Reforçando todos os argumentos já lançados, **acolhe o Relator o entendimento esposado pelo douto Ministério Público e suas conclusões, verbis:**

“Na prática, a gestora não comprovou a devida realização do processo seletivo simplificado, dotado de ampla publicidade, com critérios objetivos de julgamento e avaliação veiculados no edital de convocação.

Por conseguinte, as contratações realizadas padecem de nulidade, razão pela qual deve o gestor deflagrar imediatamente concurso público e, não sendo viável, processo seletivo simplificado, anulando os contratos celebrados irregularmente...” (grifamos)

- C) **Descumprimento aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, a exemplo do processos de inexigibilidade nº 175/2015, que não atende a exigência contida no art. 25 da Lei 8.666/93, no montante de **R\$420.000,00**. Ademais constatou-se ausência do processo licitatório nº 0218/15 – R\$140.800,00; Processo de Dispensa e Inexigibilidade ausente nº 104/2015 – R\$55.000,00; além de irregularidades nos procedimentos licitatórios, relacionados na Cientificação Anual, achados nº CS.LIC.GM.000738 e CS.LIC.GM.000737, com destaque para o Processo de contratação direta nº 370/2015, no valor de R\$31.000,00 e o Processo Licitatório nº 182/2015 no valor de R\$466.488,50 na medida em que ausente nos autos a comparação do preço pactuado com os praticados no mercado.

Na defesa final foi apresentada a publicação da Dispensa nº 104/2015, conforme pasta *“Defesa à Notificação da UJ, documento nº 215, Doc. 25”*. Quanto ao processo licitatório nº 0218/15 – R\$140.800,00, na resposta à Regional a Gestora já havia informado que o SIGA foi alimentado de forma inadequada, pois o valor do referido processo corresponde a R\$118.880,00 e não R\$140.800,00; contudo, não foi procedida a devida retificação no sistema SIGA. Apresenta nesta fase, na pasta *“Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 218 a 222, Doc 28”*, elementos que confirmam as alegações postas.

No que se refere ao processo de contratação direta nº 370/2015 e ao Processo Licitatório nº 182/2015, o douto MPEC/TCM recomendou, o que por ora é inteiramente acolhido, que “... a área técnica realize a comparação do preço compactuado com os preços praticados no mercado, apontando eventual superfaturamento.”. Assim deve a Diretoria de Controle Externo lavrar o Termo de Ocorrência na forma declinada;

- D) **Ausência do contrato nº 339/2015**, falta tardiamente sanada, posto que apenas na defesa final foi a avença apresentada. Destaque-se que a falta não poderá voltar ocorrer, pois os contratos têm que ser apresentados à Regional tempestivamente. **Evite-se a reincidência;**
- E) **Ausência de comprovação da execução dos serviços**

(CA.DES.GV.000556) no montante de R\$400.533,61 (quatrocentos mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), em decorrência da contratação da “Andrade Galvão Engenharia Ltda.”. A defesa final apresentou argumentos e documentos localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 213, 214, Docs nº 23 e 24”, já apreciados pela Descentralizada da Corte, que manteve a irregularidade. A matéria também foi abordada pelo MPEC/TCM que sugeriu a análise da unidade técnica para verificação de eventual dano ao erário, item IV.5 do parecer nº 1305/2016. **Assim, essa Relatoria acolhe o quanto posto pelo *Parquet* e determina a lavratura do Termo de Ocorrência, para aprofundamento da análise criteriosa da matéria;**

- F) **Despesas com terceiros sem identificação dos beneficiários, no montante de R\$ 34.997,30** (trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), referente aos processos de pagamento nºs 1149.1678, 1684 e 2069. A defesa final informa, *verbis*: “Trata-se de pagamentos decorrentes de despesas com serviços de controle, compra e venda de bilhetes de passagem, para veículos oficiais destinados à travessia hidroviária nos percursos Ilha de Itaparica (Bom Despacho) x Salvador (São Joaquim e vice-versa), situada na Baía de Todos os Santos. Tais despesas não podem ser equiparadas a concessão de benefícios a pessoas físicas previstas no artigo 25 da LC 101/00.” **Contudo, não há nos autos elementos que certifiquem que tais travessias tenham sido realizadas por veículos pertencentes ao município ou a seu serviço. As comprovações deveriam ter sido efetivadas, mensalmente, junto a Inspetoria Regional, acompanhadas dos controles pertinentes.** Em verdade, indispensável é, também, o estabelecimento de critérios para tal caracterização, que necessariamente tem que ser comprovada em cada processo. A mera e aleatória alegação não mais pode voltar a ocorrer. O procedimento, como adotado, viola os princípios da transparência e da impessoalidade, o que não mais poderá ser aceito. Desta forma, imprescindível é que, em contas seguintes, a matéria atenda aos requisitos mínimos de comprovação, sob pena de glosa. **Atendendo a sugestão do douto MPEC de Contas determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar eventual dano ao erário, item IV.5 do Parecer nº 1305/2016;**
- G) **Ausência dos Extratos Bancários** da conta mantida na Caixa Econômica para operacionalizar a folha de pagamento. A análise efetivada pela Inspetoria Regional acusa a ausência dos extratos bancários no período de janeiro a dezembro de 2015 e do referido cadastro no sistema SIGA. A defesa final apresentou os referidos extratos na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, documento nº 217, Doc 27**”, quando deveriam tê-lo sido, mensalmente, à análise da Inspetoria Regional, na forma da Resolução TCM nº 1.060/05, art. 4º §1º, I. Determina-se que a Gestora efetive no SIGA o cadastro da referida conta e apresente os extratos, mensalmente, a Inspetoria Regional a que se encontra vinculada. **Evite-se reincidência.**

A gravidade das faltas aqui postas repercutem negativamente nas conclusões deste pronunciamento, determinando-se à Gestora e a Unidade Técnica

competente a adoção das providências transcritas da manifestação do MPEC/TCM.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida considera as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, com destaque para as alterações efetivadas pelas de nºs 1.323/13, 1.331/14 e 1.340/16 além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional que subscreve as peças contábeis, **Sra. Dinalva de Oliveira Lima Mota**, CRC nº BA-024829/O-6, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$2.629.020,89** (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil e vinte reais e oitenta e nove centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Receita Prevista	160.538.773,00
(-) Receita Arrecadada (a)	137.659.738,50
(=) <i>Deficit</i> de Arrecadação	22.879.034,50
Despesa Autorizada	162.705.561,00
(-) Despesa Executada (b)	140.288.759,39
(=) Economia Orçamentária	22.416.801,61
<i>Deficit</i> Orçamentário (a-b)	-2.629.020,89

Alega a defesa, como justificativa para o déficit orçamentário, a situação econômica do País. É importante destacar que um planejamento adequado **deve levar em consideração os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, com bem destacado no art. 12 da LRF**, o que não ocorreu nas presentes contas.

A **Receita Arrecadada** em 2015 alcançou o valor total de **R\$137.659.738,50** (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), situando-se **abaixo da prevista** no significativo percentual de **14,25%**(quatorze vírgula vinte e cinco por cento) com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>Previsão - R\$</i>	<i>Arrecadação - R\$</i>	<i>Saldo</i>
Receitas Correntes	134.450.937,00	133.272.576,53	1.178.360,47
Receitas de Capital	25.831.241,00	4.356.066,78	21.475.174,22
Receita Intraorçamentária	256.595,00	31.095,19	225.499,81
Total	160.538.773,00	137.659.738,50	22.879.034,50

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se expressivamente aquém da previsão, no valor de R\$25.831.241,00, posto que efetivadas **no importe de apenas R\$4.356.066,78**.

Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF, *verbis*:

“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

Adverte-se a Gestora quanto a adoção de providências para o rigoroso cumprimento do dispositivo, evitando-se a aplicação da sanção contida no parágrafo único do art. 11 da citada LRF - “É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos” (grifo nosso).

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$140.288.759,39**, superior a receita, enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a **R\$139.564.800,16** e **R\$134.714.911,14**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$5.573.848,25** (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), como demonstrado no quadro seguinte:

<i>Descrição</i>	<i>Empenhada - R\$</i>	<i>Liquidada - R\$</i>	<i>Paga - R\$</i>	<i>Restos a Pagar</i>
Despesas Correntes	133.563.739,69	133.240.298,22	128.497.339,70	5.066.399,99
Despesas de Capital	6.725.019,70	6.324.501,94	6.217.571,44	507.448,26
Total	140.288.759,39	139.564.800,16	134.714.911,14	5.573.848,25

Importante frisar que os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, até o final do mandato. A matéria voltará ser abordada no item no 7.4.1 deste pronunciamento.

7.1.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

O exame da área técnica revela que os Restos a Pagar Processados (R\$1.734.664,34) e os Não Processados (R\$108.564,88), dos exercícios anteriores, correspondem ao montante de **R\$1.843.229,22** (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a ser considerado no item 7.4.1 desta manifestação.

7.2 BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	137.659.738,50
Transferências Financeiras recebidas	24.655.311,95
Recebimentos Extraorçamentários	28.939.426,09
Outras operações Financeiras	685.690,64
Saldo do exercício anterior	10.546.620,54
Total	202.486.787,72
Despesa Orçamentária	140.288.759,39
Transferências Financeiras concedidas	24.655.311,95
Pagamentos Extraorçamentários	22.931.863,63
Saldo para exercício seguinte	14.610.852,75
Total	202.486.787,72

A diferença apontada pela área técnica, de R\$685.690,64 (seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), foi devidamente esclarecida pela Gestora com a apresentação dos extratos bancários constantes nos autos eletrônicos, pasta **“Entrega da UJ – Documento nº 60 e 61”** sanando portanto a matéria.

7.3 BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação da Gestora são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados:

7.3.1 Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

O saldo registrado nas contas Caixa e Banco corresponde a R\$14.586.604,96 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), enquanto as obrigações a curto prazo registradas no Demonstrativo da ***Dívida Flutuante – Anexo XVII*** equivalem a elevada quantia de R\$17.036.464,59, acrescida das Despesas de Exercícios Anteriores – R\$3.366.916,03, totalizando **R\$20.403.380,62** (vinte milhões, quatrocentos e três mil trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos). Deste montante, R\$7.417.077,47 são atinentes aos Restos a Pagar, sendo R\$1.843.229,22 de exercícios anteriores e R\$5.573.848,25, do exercício em exame, conforme abordado nos itens 7.1 e 7.1.1 deste pronunciamento.

Face ao exposto, verifica-se que o saldo financeiro é insuficiente para fazer face às obrigações assumidas pela Comuna, sendo constatado saldo negativo de R\$-5.816.775,66 (cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	14.586.604,96
(+) Haver Financeiro	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	14.586.604,96
(-) Consignações e Retenções	9.619.387,12
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.843.229,22
(=) Disponibilidade de Caixa	3.123.988,62
(-) Restos a Pagar do exercício	5.573.848,25
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	3.366.916,03
(=) Total	-5.816.775,66

Dados extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, após análise da área técnica.

Os débitos aqui mencionados, decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, resguardada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

Destaque-se, por oportuno, que na análise aqui efetivada não estão computadas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$62.067.899,27** (sessenta e dois milhões, sessenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), abordadas no tópico 7.3.6 Dívida Fundada Interna - deste pronunciamento.

Adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são necessariamente objeto de pronunciamento pela rejeição.

7.3.2 Créditos a Receber - Curto Prazo

Além das disponibilidades financeiras antes destacadas, a Comuna tem créditos a receber de **R\$7.650.203,05** (sete milhões, seiscentos e cinquenta mil duzentos e

três reais e cinco centavos), conforme consta do Balanço Patrimonial/2015. O citado valor está detalhado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), gerado no SIGA, do mês de dezembro/2015, com a seguinte composição:

Contas	Valor R\$
Dívida Ativa Tributária	836.194,64
Dívida Ativa Não Tributária	240.252,46
Duplicatas a Receber	1.193.266,27
Créditos a Receber/IPTU	436.779,14
Créditos de Transferências a Receber	2.177.398,82
Transferências Voluntárias	1.438.046,77
Créditos a Receber decorrente de Folhas	65.585,86
Salário Família	270.168,14
Salário Maternidade	630.686,04
Conta Especial Precatórios	264.978,66
Espólio de Terezinha S Fonseca	44.090,00
Cauções	24.247,79
Depósitos Judiciais	22.300,00
Outros	6.208,46
Total	7.650.203,05

Quantos aos valores citados na tabela atinente a Conta Especial Precatórios – R\$264.978,66; Espólio de Terezinha S. Fonseca – R\$44.090,00; Outros – R\$6.208,46, deveria a Administração Municipal ter apresentado os esclarecimentos devidos, na medida em que ausente dos autos notas explicativas quanto aos lançamentos efetuados, principalmente quanto à identificação do responsável pelo valor registrado na rubrica “Outros”.

Adverte-se quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais, visando à recuperação de tais créditos, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A falta, consideradas as orientações anteriormente expedidas, e a omissão do dever de cobrança, ao arrepio das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Dos valores destacados na tabela acima, é importante ressaltar o montante de **R\$1.438.046,77** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente a Transferências Voluntárias, **sem que fosse possível atestar a apresentação das referidas prestações de contas**. Segue discriminação:

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	VALOR R\$
Construir Melhor - Cm	609.052,37
Instituto Muta	86.994,00
Organização Social Mais Vida	27.000,00
Associação Pestalozzi de Valença	114.984,00
Grupo de Ação Comunitária de Valença	118.155,00
Centro de Restauração de Vidas Sítio Renascer	32.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aprobatec - Associação dos Pequenos Produtores	20.000,00
Sociedade Filarmônica 24 de Outubro	19.800,00
Liga Valenciana de Futebol	67.000,00
Centro Comunitário Rosas Vermelhas	44.000,00
Centro Social Nossa Senhora do Amparo	42.545,00
Grupo de Ação Comunitária de Valença	20.400,00
Acomar - Associação Comunitária de Maricoabo	58.005,00
Afag - Associação Filhos e Amigos de Graciosa	22.250,00
Centro Espírita Alan Kardec	40.000,00
Lions Clube de Valença	35.010,00
Associação de Pequenos Produtores Rurais do Médio Orobó - Apprumo	7.500,00
Núcleo de Desenvolvimento Social	1.440,00
Associação de Moradores da Baixa Alegre e Adjacências	19.000,00
Santa Casa de Misericórdia de Valença	52.911,40
TOTAL	1.438.046,77

Oportuno é esclarecer que, para ingresso no TCM-BA das referidas prestações de contas, os procedimentos adotados são os seguintes:

- a) Não havendo a apresentação das prestações de contas das entidades beneficiadas nos prazos fixados em Resolução da Corte, deve a Comuna fazê-lo até o Pedido de Reconsideração, com o registro, no recurso, dos números dos protocolos, separadamente, por Entidade;
- b) Caso já tenham sido apresentadas ao TCM-BA as citadas prestações de contas, deverá a Gestora relacionar, em eventual Pedido de Reconsideração, os números dos protocolos respectivos, separadamente, por Entidade;
- c) As prestações de contas de recursos repassados devem ser elaboradas conforme as Resoluções TCM nº 1121/05 e 1269/08, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida, autuadas, **individualmente, no protocolo deste Tribunal de Contas.**

As citadas orientações servem para enfatizar que as prestações de contas das entidades subvencionadas não deverão ser encaminhadas através do e-TCM, mas sim autuadas individualmente no protocolo deste Tribunal de Contas, sob pena de efetivação das **Tomadas de Contas**, com possibilidade de apenação, inclusive com imputação de ressarcimento.

7.3.3 Créditos a Receber - Longo Prazo - Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal**.

No exercício em exame, houve cobrança de R\$1.368.105,48, deixando indubitoso, em face do montante existente, que **devem ser incrementadas, com vigor, ações de recuperação dos recursos municipais.**

A **Dívida Ativa**, ao final do exercício sob apreciação, correspondeu ao montante de **R\$30.601.040,99** (trinta milhões, seiscentos e um mil e quarenta reais e noventa e nove centavos), composta da Dívida Ativa Tributária de R\$17.729.923,27 e da Não Tributária de R\$12.871.117,72.

Na defesa final, encaminha a Gestora Relatório das Medidas para cobrança da dívida, localizado na pasta **“Defesa à Notificação da UJ – Documento nº 105”**. Do referido relatório destaca-se a informação da Gestora de que o “Município por intermédio da Assessoria Jurídica elaborou Projeto de Lei para a reforma do Código Tributário, tendo sido enviado a Câmara de Vereadores para Deliberação com o propósito de alterar as regras do Código para conferir maior eficiência no serviço de fiscalização e cobrança, bem como de responsabilização dos tomadores de serviços que redundará em aumento de arrecadação”.(sic)

Fica a Administração Municipal advertida quanto às sanções previstas para a hipótese de omissão no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

7.3.4 Estoques

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque de **R\$1.063.358,23** (um milhão, sessenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo composto de Material de Consumo – R\$644.982,51; Gênero Alimentícios – R\$13.405,30; Medicamentos – R\$395.782,41 e Material de Expediente – R\$9.188,01.

Recomenda-se à Administração Municipal a **implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observado o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64.

7.3.5 Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmaras Municipais e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Constando do Balanço Patrimonial o saldo do imobilizado, ao final de 2015, de **R\$51.831,082,41**, revela-se variação positiva no referido grupo no percentual de **8,95%** (oito vírgula noventa e cinco por cento), em relação ao saldo do exercício anterior – **R\$46.406.318,01**. Na defesa final, a Gestora encaminhou a relação dos bens adquiridos, que deveriam constar originalmente dos autos, no montante de **R\$5.459.887,47**.

No exercício em análise houve registro da depreciação no montante de **R\$601.683,82** (seiscentos e um mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). Na defesa final, a Gestora esclarece que os critérios utilizados correspondem às estimativas de vida útil e suas respectivas taxas admitidas pela legislação fiscal, regulamentada nas Instruções Normativas da Secretária da Receita Federal - Portarias nºs 162/1998 e 130/1999, que apresentam extensa relação de itens do Ativo Imobilizado seguido de seus critérios individuais para uso na depreciação. Assim, pode-se afirmar ter sido observado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9.

7.3.6 Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna ao final do exercício corresponde a elevada quantia de **R\$62.067.899,27** (sessenta e dois milhões, sessenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), representada pelas seguintes contas:

Credor	Valor R\$
Desenbahia	619.885,85
SAAE	4.955.768,68
INSS	44.629.406,31
Pasep	1.099.197,55
Precatórios	6.875.278,28
Precatório da Andrade Galvão Engenharia	3.836.954,30
Coelba	51.408,30
Total	62.067.899,27

Considerada a expressividade do débito referente ao INSS, devem ser adotadas providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

Com relação aos **Precatórios Judiciais**, no montante de **R\$6.875.278,28** (seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), houve a apresentação da relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, cumprido o que determina o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Apontando a peça técnica diferença de R\$321.593,40, decorrente da análise da referida dívida, a defesa evidencia que a mesma decorreu das reclassificações das contas para o passivo financeiro.

7.3.7 Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o

exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de rédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$164.967.958,55** (cento e sessenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e as Diminutivas em **R\$157.467.028,48** (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) resultando num **Superavit de R\$7.500.930,07** (sete milhões, quinhentos mil novecentos e trinta reais e sete centavos).

8.1 RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido da Comuna registra **Deficit Acumulado na ordem de R\$26.392,252,75**, a exigir firme atuação da Administração objetivando a reversão do quadro existente.

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2015 – essa Relatoria adverte quanto medidas enérgicas para recuperação dos créditos em poder de terceiro, para tomada de contas atinentes aos repasses efetivados a entidades civis pendentes de prestações de contas, conforme pode ser observado nos registros contábeis, bem como intensificação das ações para cobrança da dívida ativa.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2015, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$53.040.167,72** (cinquenta e três milhões, quarenta mil cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **26,26%** (vinte e

seis reais e vinte e seis centavos) , superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura, havendo recebido recursos no montante de **R\$45.043.852,88** (quarenta e cinco milhões, quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$37.389.914,14** (trinta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil novecentos e quatorze reais e quatorze centavos) equivalente ao percentual de **82,63%** (oitenta e dois vírgula sessenta e três por cento), **cumprida** a exigência legal.

Originalmente ausente dos autos, na defesa foi apresentado o Parecer do Conselho do FUNDEB” conforme pasta *Defesa à Notificação da UJ – Documento nº 108*, em observância ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08, que deveria constar das contas originalmente.

10.2.1 Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

10.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, na ordem de **R\$1.922.904,93** (um milhão, novecentos e vinte e dois mil novecentos e quatro reais e noventa e três centavos), conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
76014-14	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	FUNDEB	1.922.904,93

Na defesa final é apresentada, na pasta “**Defesa a Notificação da UJ, documento nº 109, Doc 13**”, documento bancário de transferência, para a conta do FUNDEB, na ordem de **R\$1.602.420,20** (um milhão, seiscentos e dois mil quatrocentos e vinte reais e vinte centavos). Da análise de tais elementos, verifica-se supostas transferências na quantia de **R\$1.121.694,14**, e não na quantia alegada pela defesa, conforme tabela que segue:

Número de Autenticação	Valor
0.F59.68C.E05.535.8D3	R\$ 160.242,02
8.5BD.D73.45C.77A4.2B8	R\$ 160.242,02
P.7F8.33E.B15.AAQ9.92C	R\$ 160.242,02
0.0FD.559E.9981.752.1B4	R\$ 160.242,02
8.0BF.672.726.225.074	R\$ 160.242,02
1.43D.223E.637.A01.CCA2	R\$ 160.242,02
2.5CA.009A.C63.185.000	R\$ 160.242,02
TOTAL	R\$ 1.121.694,14

Inexistindo nos autos os extratos bancários para confirmar o ingresso dos valores na conta bancária, **não há como atestar as referidas restituições. Tais documentos serão remetidos para a Unidade Técnica desta Corte, para as verificações devidas.**

Registre-se que na documentação enviada consta 03 documentos bancários em duplicidade, referentes a seguinte autenticação – 0.F59.68C.E05.535.8D3.

Apurada a existência de saldo a transferir, com recursos municipais, à conta do referido Fundo, tal deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da emissão deste pronunciamento, comprovando-se perante a Regional, mensalmente, o valor efetivamente transferido e contabilizado. A omissão pode comprometer o mérito das contas seguintes.

10.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2015, o valor de **R\$10.904.603,27** (dez milhões, novecentos e quatro mil seiscentos e três reais e vinte e sete centavos), correspondente ao percentual de **17,19%** (dezessete reais vírgula dezenove centavos) dos recursos pertinentes – **R\$63.452.323,66** – nas ações e serviços referenciados.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservado o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.276/08. Na defesa final a Gestora

informa ter enviado a referida peça no Doc 14, constante na pasta eletrônica “Defesa à Notificação da UJ – Documento nº 110 a 114”, o que não ocorreu.

10.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$5.896.500,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$4.308.448,49**. Verificada a ocorrência de repasses no montante do limite máximo, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

10.5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 2218/2012, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.000,00** (quinze mil reais), **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) e **R\$6.000,00** (seis mil reais), respectivamente.

Os pagamentos aos agentes políticos foram efetivados em conformidade com a legislação citada. Questionado o pagamento ao Vice Prefeito, Sr. Joilton Manuel de Jesus, informa a defesa que, sendo o mesmo servidor estadual de carreira, optou por perceber os vencimentos do cargo Fiscal Federal Agropecuário, conforme Doc. 15 constante na pasta eletrônica “**Defesa à Notificação Anual da UJ, número 226, acolhido.**”

10.6 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. **Os autos revelam persistir premente necessidade de aperfeiçoamento e intensificação da atuação do controle interno.** Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos

controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa para o Poder que deixar de ordenar ou de promover a execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF**, porquanto, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância ou não do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2015). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, restando **evidenciado que a Gestora deixou de adotar providências eficazes para reduzir os referidos gastos aos limites legais:**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60,72
2013	59,40	65,87	69,30
2014	65,77	63,21	66,14
2015	67,97	61,76	66,89

*Após análise da defesa final, o percentual alterou de 67,58% para **66,89%**.*

11.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRES DE 2012

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **60,72%** (sessenta reais e setenta e dois centavos) da Receita Corrente Líquida. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014. Contudo, o município não reconduziu a dívida nos prazos acima citados, perdurando acima do limite até o final do exercício de 2015.

11.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRES DE 2015

A despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2015, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando a quantia de R\$90.068.185,95 (noventa milhões, sessenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) equivalente a 67,58% (sessenta e sete vírgula cinquenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$133.272.576,53 (cento e trinta e três milhões, duzentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Insurgindo-se contra o percentual supracitado, apresenta a Gestora argumentos e documentos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 183 a 233, Doc,

16”, pugnando no sentido de que dito percentual seria de **65,66%**(sessenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento), ainda assim, superior ao limite legal.

Detidamente examinados todos os argumentos e comprovações da citada defesa final, e confrontados com as declarações constantes do sistema SIGA, conclui-se ser legalmente possível o acolhimento do quanto alegado, de forma parcial, no montante de **R\$923.788,52** (novecentos e vinte e três mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), não havendo suporte legal para acolhimento da quantia de **R\$1.595.683,92** (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), seja por se tratar de serviço que efetivamente se caracteriza como substituição de servidores e empregados públicos (Fornecedor: André Santana de Jesus – ME), seja pela irrazoabilidade do elevado percentual atribuído aos insumos, sem amparo documental indispensável (Fornecedor: ECOLURB).

Desta maneira, o total aplicado em pessoal alcançou o montante de R\$89.144.397,43 (oitenta e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), representando **66,89%**(sessenta e seis vírgula oitenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida – **R\$133.272.576,53** (cento e trinta e três milhões, duzentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), significativamente superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido **no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, conforme refletido no quadro seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	133.272.576,53
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	71967191,33
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	68368831,76
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	64770472,19
total aplicado	89.144.397,43
PERCENTUAL APLICADO	66,89

Considerados os dados contidos no quadro que sintetiza os percentuais por quadrimestre, após a manifestação final da Gestora, aplica-se pena pecuniária na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000, em face do não atendimento ao prazo fixado.

A aplicação de multa no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito à recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator. Assim, entende que tendo em vista ser a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, permitindo que se faça a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplica-se a melhor justiça.

Desta forma, aplica-se pena pecuniária no percentual de **12%**(doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também

consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, a significar evolução jurisprudencial neste TCM, reflete o entendimento da maioria plenária, em face interpretação conferida ao artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos seus itens.

Atente a Gestora para recondução dos gastos nos prazos estabelecidos em lei. Deve Administração Municipal observar o quanto posto nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

11.4 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e 1º, 2º e 3º quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

11.5 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas, nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de VALENÇA, no exercício de 2015, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.151.536,85** (um milhão, cento e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Consoante a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular.**

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância **de R\$43.740,07** (quarenta e três mil setecentos e quarenta reais e sete centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

13. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações, ou, em

outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes multas e ressarcimentos localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 204 a 210, Docs. nº 19 e 20” que **serão examinados pela a Unidade técnica desta Corte para os registros pertinentes, com as reservas devidas.**

Fica advertida, **rigorosamente**, a Sra. Prefeita que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é obrigatório inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também se advirta que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Determina-se, que a Gestora adote as providências devidas de recolhimento ou cobrança, inclusive judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas do exercício subsequente. A permanência da situação, por si, comprometerá o respectivo mérito.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição, aqui, visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
11028-10	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	26/07/2012	3.000,00
00325-08	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	20/07/2013	500,00
08428-08	CLAUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ	PREFEITO	06/10/2012	700,00
09005-13	RAMIRO JOSE CAMPELO	PREFEITO	25/11/2013	4.000,00
04199-15	ROBENILSON DE MIRANDA REIS	PRESIDENTE	23/08/2015	600,00
08037-15	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	01/07/2016	5.000,00
08037-15	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	01/07/2016	21.600,00
76303-14	ROBENILSON DE MIRANDA REIS	DIRETOR	29/01/2016	800,00
75754-14	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	13/04/2015	1.000,00
08060-14	RAMIRO JOSÉ CAMPELO	PREFEITO	03/07/2016	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06242-93	RENATO ASSIS SILVA	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	HILDÁSIO SILVA LUZ	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	NADILTON COUCEIROS DE MATOS	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	FERNANDO JOSE DA FONSECA	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	RUDVAL BARRETO ANDRADE	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	JOÃO FRANCISCO ALELUIA	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	UBALDO ALVES FRANÇA	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	ANTONIO HERALDO ALVES	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
06242-93	DALMAR BRITO DE MAGALHÃES	VEREADOR	31/12/1993	2.691,25
03832-95	FERNANDO JOSÉ DA FONSECA	PRESIDENTE		2.879,64
04816-97	JOÃO CARDOSO DOS SANTOS	PREFEITO	15/10/1997	2.241,62
03832-95	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA	VEREADOR		1.599,88
03832-95	JOAO FRANCISCO A. GUIMARÃES	VEREADOR		1.599,88
03832-95	UBALDO ALVES FRANÇA	VEREADOR		1.599,88
03832-95	ANTONIO HERALDO ALVES SANTOS	VEREADOR		1.599,88
03832-95	HILDASIO SILVA LUZ	VEREADOR		1.599,88
03832-95	JOSE FARIAS LUZ	VEREADOR		1.599,88
03832-95	JULIO CESAR S. GUANABARA	VEREADOR		1.599,88
03832-95	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS	VEREADOR		1.599,88
03832-95	VALDEMAR FRANCISCO SANTOS	VEREADOR		1.599,88
04083-96	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	FERNANDO JOSÉ FONSECA	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	JOÃO FRANCISCO GUIMARÃES	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	UBALDO ALVES FRANÇA	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	ANTONIO HERALDO ALVES	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	HILDASIO SILVA LUZ	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	JOSÉ FARIAS LUZ	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	JULIO CESAR SILVA GUANABARA	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
04083-96	VALDEMAR FRANCISCO	VEREADOR	31/12/1995	1.196,80
06977-05	DOGIRVAL DA CRUZ LEMOS	PRESIDENTE	17/01/2006	68.009,64
70020-05	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	02/07/2006	262.942,26
05935-06	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	10/08/2007	1.139,28
09064-07	CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS	PREFEITO	30/08/2008	315.304,99
03277-07	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	15/09/2008	8.997,19
11028-10	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	26/07/2011	66.301,00
08436-08	CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS	PREFEITO	25/07/2011	1.300,00
70702-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS	PREFEITO	03/11/2010	134.892,48
00325-08	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	20/07/2013	482,90
08428-08	CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS	PREFEITO	06/10/2012	45.757,56
08243-14	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	28/03/2015	9.154,70

O não recolhimento, pela Gestora, de cominações vencidas neste exercício compromete o mérito das presentes contas.

14. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

14.1 EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de **Denúncia TCM nº 76.045-15**, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos. Não há registro da tramitação em separado, de Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá **apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões da Gestora na apresentação tempestiva de comprovações.**

16. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição** das contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de VALENÇA**, constantes do processo TCM nº 02110e16, **da responsabilidade do Sr. JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se à Gestora multas nos valores de R\$15.000,00** (quinze mil reais) e de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), a primeira com arrimo no artigo 71, incisos, I e II da mesma Lei Complementar citada e, a segunda, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/200, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a **omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente, com destaque para o contido no tópico 7.3.2 deste pronunciamento.**

Determinação a Diretoria de Controle Externo:

Determina-se a adoção, pela Unidade Técnica competente, das verificações destacadas abaixo, atendendo sugestões do MPEC/TCM, conforme item IV.1 e IV.5 do parecer do MPEC/TCM nº 1305/2016:

1. A comparação do preço pactuado com os praticados no mercado, apontando eventual superfaturamento no **Processo de contratação direta nº 370/2015, no valor de R\$31.000,00** (trinta e um mil reais) e no **Processo Licitatório nº 182/2015, na quantia de R\$466.488,50** (quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atinentes a contratação de profissional especialista na área ambiental e aquisição de material de carpintaria;
2. Comprovação da execução dos serviços atinente ao processo de pagamento nº 184 – R\$400.653,61 (quatrocentos mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), da Credora Andrade Galvão Engenharia Ltda., bem como a análise da regularidade do pagamento, para certificar se houve eventual dano ao erário, hipótese em que haverá imputação de ressarcimento, com recursos próprios da Gestora;
3. Analisar se Despesas com Terceiros, sem identificação dos beneficiários, no montante de **R\$ 34.997,30** (trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), tendo credora a “Internacional Travessia Salvador S.A.”, referente aos processos de pagamentos 1149. 1678, 1684 e 2069 caracterizam dano ao ao erário.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

Tomar as providências referentes a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nº 204 a 210, Docs. nº 19 e 20”**, bem como os documentos bancários contidos na pasta **“Defesa a Notificação da UJ, documento nº 109, Doc 13”** atinente a suposta restituição ao FUNDEB, para remessa à Diretoria de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 3 e 10.2.2 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.